



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000796/2004-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente FIGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 90 da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS.

A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face do acórdão nº 02-55.831 da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter o indeferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, protocolizado pelo contribuinte acima identificado, em face do indeferimento promovido pela DRF quanto à sua aplicação em incentivos fiscais no importe de R\$821.448,55, referente ao período de 28/07/2001 a 27/12/2001.

2. Inicialmente, o EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS emitido quando da análise da DIPJ indeferiu a aplicação consignada na DIPJ, sob o argumento de CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

3. Em análise ao PERC apresentado pelo contribuinte, a DRF emitiu, em 05/09/2011, o Despacho Decisório às fls. 97 a 101, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 A empresa FIGUEIRA foi extinta em 27/12/2001, por encerramento. O acionista BANCO ITAÚ S A tornou-se responsável pela liquidação de seus ativos e passivos.

3.2 Em análise à documentação apresentada pelo contribuinte, a DRF constatou que “à época dos fatos, a possível irregularidade com débitos tributários resta superada, pela inexistência em seu conta corrente, junto à SRF, de débitos de tributos federais exigíveis”.

3.3 A opção nos Incentivos Fiscais FINAM, FINOR ou FUNRES em análise neste processo ocorreu após 02/5/2001, data em que foi extinto o direito de opção a estes incentivos.

3.3.1 O interessado não possui projeto próprio nas regiões incentivadas, de modo que, enquadra-se no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991. Esta hipótese não tem previsão legal após 02/05/2001.

3.3.2 O contribuinte efetuou a opção com benefício extinto, além de não comprovar a existência do empreendimento, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

3.4 Neste contexto, a DRF indeferiu o pleito do contribuinte.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 14/10/2011, conforme documento anexado à fl. 76. Irresignado, apresenta em 16/11/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 79 a 88, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que em sua DIPJ apresentada tempestivamente, apresentou a opção para aplicações em incentivos fiscais em favor do FINOR no valor de R\$ 821.448,55. O pedido foi indeferido pela DRF que entendeu que a manifestante não atendeu aos requisitos da Lei nº 8.167, de 1991.

4.2 A DRF sustentou-se na alegação de que a manifestante não possuía projeto próprio nas regiões incentivadas, enquadrando-se no art. 5º da Lei 8.167, de 1991. Argumenta

que a fundamentação utilizada pela RFB não merece ser acolhida. Invoca os artigos 592 e 593 do RIR, de 1999 para amparar seu direito à aplicação no FINOR.

4.3 O fisco indeferiu seu pleito em função do descumprimento dos requisitos do art. 9º Lei 8.167, de 1991. Este artigo assegura o direito à aplicação no empreendimento as pessoas jurídicas ou grupos de coligadas que, isolada ou conjuntamente detenham pelo menos 51% do capital votante da titular do empreendimento. A seguir, tece extensa argumentação acerca de empresas coligadas e a aplicabilidade do art. 9º em comento. Conclui argumentando que a manifestante era coligada ao Grupo Itaú e preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.167, de 1991.

4.4 Ademais, argumenta que foi intimado pela SRF acerca de irregularidades fiscais; naquela oportunidade comprovou que todos os seus débitos estavam suspensos, não podendo ser óbice para a concessão do incentivo fiscal.

4.4.1 Argumenta que em nenhum momento foi intimada a comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 8.167, de 1991, sendo surpreendida há mais de 10 anos da opção.

4.5 Por fim, requer a reforma do despacho decisório para que seja deferido o PERC em questão.

5. Aos 22 de novembro de 2011 o contribuinte apresenta novo documento, anexado às fls. 117 a 119, onde, em síntese, requer a juntada de documentos destinados a comprovar a participação da empresa em projeto nas áreas incentivadas, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.167, de 1991:

- Cópia do Ofício APL 121/02, protocolizado pela representante da empresa Monsanto Nordeste S A junto ao Ministério da Integração Nacional em 17/12/2001.
- Cópia da Declaração de opções das empresas investidoras, bem como a comprovação da coligação acionária das empresas do conglomerado Itaú S A.
- Discriminação da opção a favor do FINOR pelas pessoas jurídicas coligadas.
- Quadro demonstrativo do recolhimento do IRPJ e do FINOR.
- Declaração da empresa Figueira Adm. e Participações S A atestando a veracidade das informações prestadas na DIPJ.

5.1 Na sequência, reitera as alegações já trazidas na manifestação de inconformidade.

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 90 da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, tal possibilidade deixou de existir.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS PRÓPRIOS.

A aplicação no fundo fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o

projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos (cópias de notas fiscais e cópia do Livro Razão) foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Mérito

Conforme relatado, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao período de 28/07/2001 a 27/12/2001, e teve seu pedido indeferido, via Despacho Decisório. De acordo com o referido Despacho, sinteticamente, tratando-se de opção que ocorreu após 02/05/2001, sem que o interessado possuía projeto próprio nas regiões incentivadas, o pedido deve ser indeferido, por se tratar de opção com o benefício extinto. Confira-se trechos da referida decisão (fls. 99-101):

Com o INDEFERIMENTO do pleito, relativo ao processo administrativo 13894.002031/2003-81, por meio do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 0357/2011, que se tratava de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, de fls. 65 a 67, cuja opção em incentivos fiscais no FINAM, FINOR e/ou FUNRES, ocorreu após 02/05/2001, data que foi extinta o direito de opção ao aludido incentivo fiscal, razão pelo qual aplica-se, também, ao presente processo, por se referir a período posterior de 28/07/2001 a 27/12/2001, embora não existisse essa pendência no EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS, cuja íntegra expomos a seguir:

Como o interessado não possui projeto próprio nas regiões incentivadas se encontra enquadrado no artigo 5º da Lei nº 8.167/91.

(...)

Conforme disposto na MP n.º 2.145, de 02/05/2001, MP n.º 2.156-5, de 24/08/2001, Nota COSIT/COTIR n.º 374, de 09/11/2001 e IN SRF n.º 267, de 23/12/2002, em 25/06/2001, o contribuinte enquadrado no art. 5º da Lei n.º 8.167/91 é aquele que não possui projeto próprio nas regiões incentivadas. Esses contribuintes não tem mais direito a fazer aplicação em incentivos fiscais no FINAM, FINOR e/ou FUNRES, após a data de 02/05/2001.

Seguindo essa linha de entendimento, como o interessado optou em fazer aplicações em incentivo fiscais, por meio da DIPJ/2001, entregue em 26/03/2002, não poderia mais exercer essa opção, pois o benefício, a partir de 02/05/2001, se encontrava extinto.

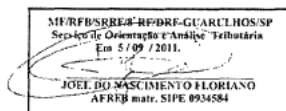
Assim sendo, é incabível o benefício fiscal para o período de apuração: 28/07/2001 a 27/12/2001, por ter efetuado a opção com benefício extinto, além de não ter comprovado a existência de empreendimento, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 8.167/91, cuja transcrição se faz necessária:

(...)

Conclusão

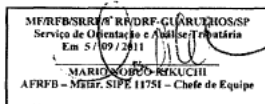
Diante do exposto, em vista das considerações aqui esposadas, PROPONHO o INDEFERIMENTO do pleito.

À consideração superior.



De acordo,

Encaminhe-se ao Chefe do Seort, conforme proposto.



1. De acordo. No uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso III, da Portaria DRFB/GUA n.º 82, de 25.04.2011, e pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, e com base no parecer supra do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, considerando que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais está em discordância com o disposto na MP n.º 2.145, de 02/05/2001, MP n.º 2.156-5, de 24/08/2001, Nota Cosit/Cotir n.º 374, de 09/11/2001 e IN SRF n.º 267, de 23/12/2002, bem como às legislações específicas relativas aos tributos, **INDEFIRO** o pleito.

Irresignado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, apresentando argumentos em defesa do seu pleito, sendo eles apreciados pela DRJ competente, que entendeu julgá-la improcedente. Em síntese, nos termos da decisão recorrida, o contribuinte não comprovou as condições previstas na legislação vigente para o gozo do benefício invocado e, por isso, indeferiu o seu pleito.

Em recurso, visa o contribuinte devolver ao CARF a análise da matéria, renovando seus argumentos iniciais, sustentando, em apertada síntese, que sua opção foi realizada quando vigente a alteração perpetrada pela MP n.º 2.199-14/2001, que estabeleceu o limite mínimo de 20% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo econômico, não se aplicando, por conseguinte, a exigência contida no art. 9º, §2º, da Lei n.º 8.167/91, alterado pela MP n.º 2.199-14/2001, mas, sim, a previsão contida no §4º deste mesmo art. 9º da Lei n.º 8.167/91. Aduz ainda que preenche os requisitos previstos na lei para usufruir o benefício pleiteado.

Pois bem, em que pese seus argumentos na defesa de sua participação em projetos beneficiados pela lei, o contribuinte continua sem provar que:

- O projeto aprovado no órgão competente antes de 02/05/2001.

- O enquadramento deste projeto, pelo Poder Executivo, como prioritário para o desenvolvimento regional.

- Que refere-se a projeto de infraestrutura, conforme alegado.

Nem mesmo a comprovação de existência de projeto próprio nas regiões incentivadas, motivação para o indeferimento promovido pela DRF, foi apresentada pelo contribuinte, inclusive em sede de recurso.

O contribuinte invoca os art. 592 e 593 do RIR, de 1999, mas olvida-se que a matriz legal dos artigos citados foi alterada por legislação superveniente, o que fragiliza seu argumento.

Em outra passagem, o Contribuinte aduz que, originalmente, o motivo para o indeferimento da sua aplicação reportou-se unicamente às irregularidades fiscais; assim, comprovada a regularidade, a DRF teria inovado ao apresentar nova motivação para o indeferimento, surpreendendo a empresa depois de transcorridos mais de 10 anos.

Também não prospera esta alegação. Ora, identificados débitos do contribuinte sem a exigibilidade suspensa, o indeferimento é de pronto, dispensando a análise das demais condições impostas pela legislação vigente. Superada tal motivação, o agente do fisco deve verificar as demais condições expressamente previstas em lei. Contudo, ao contrário do que afirma, tal procedimento não cerceou o direito de defesa do Contribuinte, vez que, instaurado o litígio nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, foi oportunizado ao contribuinte comprovar a legitimidade de seu procedimento. Mas, como se viu, a interessada não se utilizou desta prerrogativa e não se fez acompanhar da prova de seu direito ao benefício.

Assim, não havendo comprovação das condições previstas na legislação vigente para o gozo do benefício invocado pelo Contribuinte, há de se manter o indeferimento do seu pleito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza